

1Doc

Ofício 105/2023

De: Wagner G. - GAP

Para: Câmara Municipal de Ponte Nova

Data: 06/11/2023 às 17:57:07

Setores envolvidos:

GAP

Veto Total 018/202

Veto Total 4018/2023

Anexos:

gabi594_oficio_camara_Veto_3_.pdf Veto_total_4018_assinado_2_.pdf





Ponte Nova, 01 de novembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor Wellerson Mayrink de Paula Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova Ponte Nova – MG

Senhor Presidente:

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO** ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo n°4.018/2023, Altera a Lei Complementar Municipal n°3.027/2007, que dispõe sobre o Código de Posturas, para disciplinar acerca do controle de ruídos.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães Prefeito Municipal



1Doc

Ato oficial 13.226/2023

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 06/11/2023 às 16:45:01

Setores envolvidos:

GAP

veto total

Anexos:

Veto_TOTAL_PLCS_4018_2023_1_.pdf





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 4.018/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, que dispõe sobre o Código de posturas, para disciplinar acerca do controle de ruídos e sons.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção XI "Dos Sons e Ruídos", do Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007 (Código de Posturas), passa a vigorar com a seguinte redação:

- Camara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promutgo a Lei:

 1.1° A Seção XI "Dos Sons e Ruídos", do Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar I nº 3.027, de 22.01.2007 (Código de Posturas), passa a vigorar com a seguinte redação:

 Seção XI

 Dos Sons e Ruídos

 Art. 242. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos e sons excessivos de qualquer natureza, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, observados os critérios e os limites estabelecidos na legislação vigente.

 § 1º Salvo disposição expressa em contrário, os níveis máximos previstos nesta seção e a medição observarão os critérios, métodos e procedimentos previstos na Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo obrigatória a regular calibração dos instrumentos e equipamentos e a capacitação dos servidores designados para a realização das medições.

 § 2º Incluem-se nas disposições deste artigo a produção de ruído por todos os tipos de aparelhos eletrônicos, bem como por voz, maquinário, instrumentos musicais e assemelhados.

 § 3º Excetuam-se das proibições deste artigo os sons provenientes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, bem como os apitos das rondas e guardas policiais, quando em serviço.

 Art. 243. Os espaços utilizados para atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, sociais ou recreativas, nos quais haja produção de ruído, execução ou reprodução de músicas, deverão dispor de estruturas adequadas ao isolamento acústico para o cumprimento do disposto nesta Seção.

 § 1º A concessão de alvará de localização e funcionamento do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando

 Av. Caetano Marinho, 306 Centro Ponte Nova/MG CEP 35430-001 Telefax: (31) 3819-5454 Página Para de Carlos de capacidades de capacidades de capacidades de capacidades de capa





couber, ou da apresentação de soluções alternativas que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima dos limites permitidos por Lei.

- § 2º Não adotados os meios de isolamento acústico ou não apresentadas soluções alternativas pelo proprietário ou responsável pelo empreendimento, a Prefeitura deverá, conforme o caso, impor condicionantes para a emissão do alvará, como a restrição de horário de funcionamento, restrição de áreas de permanência de público, inclusive com aplicação do disposto no art. 244 desta Lei, desde que as medidas se mostrem aptas ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 244. Empreendimentos de diversão como bares, restaurantes, boates, clubes, casas de festas e similares, que não dispuserem de estrutura de isolamento acústico, observarão as seguintes disposições para execução ou reprodução de músicas, por meios mecânicos ou por voz, no interior ou na área externa do estabelecimento:

 I segunda-feira a quinta-feira:

 a) limites máximos previstos na NBR vigente até às 19 horas;

 b) limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir das 19 horas até às 23 horas;

 c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas.

 II sexta-feira: o disposto no inciso I, com acréscimo de 1 (uma) hora nos horários máximos previstos nas alineas "b" e "c" do referido inciso;

 III sábado e véspera de feriado:

 a) limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis até 1 hora do dia seguinte;

 b) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir de 1 hora do dia seguinte;

 IV domingo e feriado:

 a) limites máximos previstos na NBR vigente das 19 horas até às 23 horas;

 c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas;

 c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas;

 c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas;

 c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas;

 c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas;

 c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas;

 Av. Caetano Marinho, 306 Centro Ponte Nova/MG CEP 35430-001 Telefax; (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Página va de partir das 23 horas (31) 3819-5454 Art. 244. Empreendimentos de diversão como bares, restaurantes, boates, clubes,





- § 2º Os limites previstos nos incisos deste artigo não se aplicam aos eventos e festividades:
 - I realizados ou patrocinados pelo Poder Público, ainda que em local privado;
- II realizados por particulares, abertos ao público, com ou sem cobrança de ingresso, mediante alvará especial, conforme o caso, em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, e destinados a:
 - a) manifestações religiosas;

a) manifestações religiosas;
b) eventos esportivos:
c) festejos típicos, como carnavalescos, juninos e réveillons;
d) passeatas, caminhadas e desfiles;
e) shows musicais e demais eventos e apresentações artísticas, com repercussão regional e previsão de grande público, a critério da Administração Pública, mediante decisão fundamentada.

§ 3° O disposto na alínea "b" do inciso I, parte final do inciso II, alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso IIV não se aplica para os empreendimentos situados até 100 (cem) metros de hospitais ou instituições de longa permanência para idosos, hipótese em que se observará o previsto no art. 242, § 1° e art. 243 deste Código.

Art. 245. É proibido executar quaisquer obras ou serviços que produzam ruídos nos seguintes períodos:
I - em dias úteis, das 19 horas às 7 horas do dia seguinte;
III - aos sábados, das 18 horas às 8 horas do dia seguinte;
III - domingos e feriados, em qualquer horário.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a Prefeitura poderá autorizar, com expedição de alvará próprio, a execução de obras ou serviços que produzam ruídos no período previsto no caput, por razões de logística, fluxo de trânsito ou outras razões de ordem pública, e desde que a execução não ultrapasse a meia noite, limitado a 4 (quatro) horas diárias e seja por prazo inferior a uma semana.

Art. 246. A emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza em veículos automotores em trânsito ou estacionados em logradouros públicos ou em áreas particulares observará os limites e as sanções administrativas

Av. Cactano Marinho, 306 - Centro - Ponte Nova/MG - CEP 35430-001 - Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av.





previstas na legislação de trânsito, incluídas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. Veículos automotores destinados ao transporte recreativo de passageiros, popularmente conhecidos como "trenzinhos", "carretas" "carretões", observarão o limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis, bem como o disposto no art. 223- A deste Código, sendo vedada a reprodução musical após as 23 horas.

- Art. 247. Verificando-se infração a esta Seção, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, imediatamente, reduza o volume de som ou de

Art. 247. Verificando-se infração a esta Seção, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, imediatamente, reduza o volume de som ou de ruído, sob pena de aplicação de multa e apreensão da aparelhagem, do equipamento ou do veículo emissor, se for o caso.

§ 1º Não providenciada a imediata regularização, além da adoção das medidas necessárias para interrupção do som ou ruído, será imposta multa no valor correspondente a 300 (trezentas) até 500 (quinhentas) UFPN's.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, até o triplo do valor inicial.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 2 (dois) anos.

§ 4º Na quarta infração, aplicar-se-á a penalidade de cassação do alvará de funcionamento, somente podendo ser novamente concedido após o cumprimento do disposto no art. 243 deste Código.

§ 5º Na hipótese prevista na parte final do caput deste artigo, os infratores responderão por eventuais custas de remoção e guarda de veículo, aparelhagem ou equipamento, bem como pelas demais despesas que se mostrarem necessárias para a interrupção do som ou ruído.

Art. 248. Os proprietários dos empreendimentos, dos imóveis ou dos veículos, nos quais os ruídos são provenientes, respondem subsidiariamente pelas infrações previstas nesta Seção.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos empreendimentos listados no art. 244 incorrem nas mesmas sanções quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Seção por ação de seus frequentadores, salvo se demonstrarem a adoção de providências para obterem a redução do ruído ou quando não mais existir relação de consumo entre o estabelecimento e o infrator.

Art. 249. O disposto nesta Seção não exclui as demais disposições previstas na legislação vigente, especialmente a obrigatoriedade de obtenção dos alvarás pertinentes e a possibilidade de exercício das atividades conforme autorizado nas



respectivas licenças, desde que observados os limites e vedações previstas para a emissão de sons e ruídos.

- Art. 250. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência e as chispas e os ruídos prejudiciais à recepção de rádio e de televisão.
- Art. 251. Para fins de aferição dos níveis de ruídos e eventual penalização do responsável pela fonte causadora da perturbação, deverão ser observados os ruídos de fundo provenientes de fontes adversas que possuem intensidade suficiente para

responsável pela fonte causadora da perturbação, deverão ser observados os ruídos de fundo provenientes de fontes adversas que possuem intensidade suficiente para interferir na avaliação da fonte sonora analisada.

Parágrafo único. Com o intuito de auxiliar na apuração exigida no caput, o Executivo deverá realizar levantamentos em pontos e períodos estratégicos no território municipal a fim de obter parâmetros médios de níveis de ruído no local, os quais deverão ser amplamente divulgados, inclusive no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 252. O disposto nesta seção não exclui a observância das disposições relativas à segurança e à medicina do trabalho, bem como a incidência de normas federais ou estaduais cabíveis.

rt. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

rt. 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei:

- o Executivo notificará os estabelecimentos pertinentes, informando-os sobre as se limitações estabelecidas por esta Lei;

- o Poder Público Municipal realizará ampla campanha educacional, com o intuito de a população acerca da legislação municipal, sem prejuízo da adoção de outras campanhas se permanentes.

rt. 4º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o o deverá realizar o levantamento previsto no art. 251, da Lei Complementar Municipal nº 17, com a redação dada por esta Lei.

rt. 5º Os termos de ajustamento de conduta ou outros termos similares firmados pelo para o controle de sons e ruídos observarão imediatamente as disposições previstas nesta urágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Executivo deverá ciar as revisões dos termos vigentes.

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 – Página de la provencia da pro

- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei:
- I o Executivo notificará os estabelecimentos pertinentes, informando-os sobre as exigências e limitações estabelecidas por esta Lei;
- II o Poder Público Municipal realizará ampla campanha educacional, com o intuito de informar a população acerca da legislação municipal, sem prejuízo da adoção de outras campanhas periódicas e permanentes.
- Art. 4º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo deverá realizar o levantamento previsto no art. 251, da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, com a redação dada por esta Lei.
- Art. 5º Os termos de ajustamento de conduta ou outros termos similares firmados pelo Executivo para o controle de sons e ruídos observarão imediatamente as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Executivo deverá providenciar as revisões dos termos vigentes.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.



Ponte Nova – MG, de de

> Wagner Mol Guimarães **Prefeito Municipal**





VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 129, IX e art. 110, §1º da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar diu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 23, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 3,027/2007, que dispõe sobre o Código as, para disciplinar acerca do controle de ruídos e sons."

Ponte Nova,01 de novembro de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Wagner word Guimarães
Prefeito Municipal

Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Pági que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 4.018/2023, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, que dispõe sobre o Código de posturas, para disciplinar acerca do controle de ruídos e sons."





RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 4.018/2023, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de vício de inconstitucionalidade e de legalidade, pelos motivos expostos a seguir.

O referido Projeto viola a independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que está instituindo obrigações ao Poder Executivo Municipal, demandando-lhe, obrigações fiscalizatórias além daquelas estabelecidas em lei.

conquanto altera diversos artigos previstos na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 sem que tenha aprovado redação substitutiva, criando lacunas legislativas diversas.

versam sobre a emissão, renovação e perda do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que, nos termos da redação final, deixaram de ter qualquer tratamento legal.

legislativa aos atos necessários para emissão, renovação e perda de alvará de funcionamento.

estabelecimentos comerciais identificados como poluidores sonoros possam se adequar. Tal prazo fora proposto no texto originalmente enviado pelo Executivo a esta Casa, posto que necessário para que conste nos eventuais termos de ajustamento de conduta.

proseguindo, o Projeto em discussão padece de insanável vício de legalidade, o altera diversos artigos previstos na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 sem que ovado redação substitutiva, criando lacunas legislativas diversas.

Destaca-se, com especial atenção, para a alteração dos artigos 248 a 250 que atualmente obre a emissão, renovação e perda do alvará de funcionamento dos estabelecimentos s que, nos termos da redação final, deixaram de ter qualquer tratamento legal.

Neste caso, a técnica legislativa não permite a sanção a projeto de lei que crie lacuna a aos atos necessários para emissão, renovação e perda de alvará de funcionamento.

Ademais, o Projeto em análise deixou de conceder prazo para que os imentos comerciais identificados como poluidores sonoros possam se adequar. Tal a proposto no texto originalmente enviado pelo Executivo a esta Casa, posto que o para que conste nos eventuais termos de ajustamento de conduta.

Desta forma, a despeito dos bons propósitos, a Câmara de Vereadores, ao editar a frontou a independência dos Poderes, bem como criou obrigações indevidas ao ente oro. Ainda, a redação final aprovada carece de ajustes impossíveis de serem feitos pelo do veto parcial, sendo o veto total a alternativa legal a ser adotada neste momento.

Por fim, encarece frisar que o veto não afetará o necessário zelo da Administração e ores municipais com o compromisso de incentivo à doação de sangue, mas tal isso não deve se sobrepor ao respeito aos princípios constitucionais e às Leis Nacionais

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei entar Substitutivo 4.018/2023, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa ra.

Ponte Nova, 01 de novembro de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Av. Cactano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 - Página de accidado de contro norma, afrontou a independência dos Poderes, bem como criou obrigações indevidas ao ente fiscalizador. Ainda, a redação final aprovada carece de ajustes impossíveis de serem feitos pelo exercício do veto parcial, sendo o veto total a alternativa legal a ser adotada neste momento.

dos gestores municipais com o compromisso de incentivo à doação de sangue, mas tal compromisso não deve se sobrepor ao respeito aos princípios constitucionais e às Leis Nacionais vigentes.

Complementar Substitutivo 4.018/2023, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBD8-E6A3-7C85-04E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

~

WAGNER MOL GUIMARAES (CPF 715.XXX.XXX-04) em 06/11/2023 17:14:57 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/CBD8-E6A3-7C85-04E8



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4B48-C940-145F-0B13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

WAGNER MOL GUIMARAES (CPF 715.XXX.XXX-04) em 06/11/2023 17:57:42 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/4B48-C940-145F-0B13